



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004700-28.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MERCADINHO DA FAMILIA SAGLIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2817
APEL. Nº: 1004700-28.2023.8.26.0347
FORO : Matão
APTE. : Banco Bradesco S/A
APDO. : Mercadinho da Família Saglia Eireli

CONTRATO BANCÁRIO – RENEGOCIAÇÃO – REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA – Ação de cobrança – Banco que pleiteia a cobrança de valores devidos embasado em contrato de renegociação de dívidas – Contrato de reestruturação de dívidas que, por sua vez, é embasado em empréstimos anteriores – Determinação judicial de apresentação dos contratos nos quais se fundamenta a renegociação – Concessão de prazos de 15 (quinze) dias, de 05 (cinco) dias e dilação de 30 (trinta) dias – Banco que, após a generosa concessão de prazos, juntou documentos irrelevantes e que não haviam sido exigidos pelo d. juízo “a quo” – Comportamento protelatório – Recalcitrância injustificada em apresentar os documentos indispensáveis ao deslinde do feito – Sentença de extinção sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – O próprio apelante requereu o julgamento antecipado da lide – Diversas concessões de prazos generosos ao recorrente – ABANDONO DA CAUSA – Apelante que alega não terem sido preenchidos os requisitos para a configuração da hipótese do art. 485, III, do CPC – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DE MÉRITO – Ocorrência – Ao não juntar os documentos necessários à ação de cobrança, o apelante incorreu na hipótese do art. 321, c/c o art. 330, inc. IV, do CPC – Sentença terminativa cujo dispositivo deve ser mantido, com alteração do fundamento legal para o art. 485, inc. IV, do CPC, em decorrência da inépcia da inicial – Ação de cobrança extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, c/c o art. 321 e o art. 330, inc. IV, do CPC – Recurso não provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 169-180) interposto pelo autor contra sentença (fls. 164-166), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, “*ação de cobrança*” (fls. 01-03), nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** a extinção do processo por abandono da causa seria medida excepcional e requereria sua **intimação pessoal** (artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil) e **requerimento do réu** (Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça); **(2)** teria cumprido parcialmente a ordem judicial (juntou contratos de fls. 103/156) e demonstrado interesse no prosseguimento do feito, não havendo “*animus abandonandi*”; **(3)** a decisão teria violado os princípios da **efetividade processual**, da **economia processual** e do **acesso à Justiça** (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).; **(4)** o d. juízo “*a quo*” teria extinguido o processo “*ex officio*”, sem análise do mérito, mesmo com documentos parciais juntados; **(5)** seria necessária a **intimação pessoal prévia** para extinção por abandono; **(6)** a extinção sem julgamento obrigaria a propositura de nova ação, onerando o Estado e as partes; **(7)** o d. Juízo de piso teria incorrido em cerceamento de defesa e violado o artigo 10 do Código de Processo Civil, não tendo concedido prazo para a complementação dos documentos faltantes (nº 5827465, nº 5839081, nº 5945342, nº 5947059); **(8)** tratar-se-ia de decisão surpresa, que teria violado o dever de cooperação processual e o princípio da instrumentalidade das formas.

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram a parte dispositiva da r. sentença vergastada.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, exceto no que concerne ao seu fundamento, pois conforme observou o d. juízo “a quo”:

“Cuidam os autos de ação de cobrança de contrato de renegociação de dívida n.º 15.798.649 (fls. 11/18 e 19/26).

Por decisão deste Juízo às fls. 87/88, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos todos os contratos que foram objeto da reestruturação e a composição das dívidas reestruturadas e objeto da cobrança.

O autor juntou aos autos apenas os contratos de fls. 103/156.

Tendo em vista a contestação da parte requerida às fls. 65/73 e a determinação judicial de fls. 87/88, o autor deixou de trazer aos autos os contratos de n.º 5827465, 5839081, 5945342 e 5947059.

Mesmo intimado pessoalmente à fl. 101 a dar andamento ao feito e cumprir a decisão judicial de fls. 87/88 que determinou a juntada de todos os contratos objeto da reestruturação e no qual funda sua pretensão, o autor não o fez.” (fls. 165-166.)

De fato, extrai-se dos autos que o apelante ajuizou ação de cobrança embasada no “*Contrato de Renegociação de Dívidas e Outras Avenças Meios eletrônicos e/ou de comunicação à distância*”, de nº 16018425 (fls. 19-26). Tal pacto de reestruturação da dívida, por sua vez, fundamenta-se no **contrato nº 5798649** (no valor de R\$ 195.019,22), no **contrato nº 5827465** (no valor de R\$ 605,51), no **contrato nº 5839081** (no valor de R\$ 9.861,36), no **contrato nº 5945342** (no valor de R\$ 5.260,41) e no **contrato nº 5947059** (no valor de R\$ 2.833,63), conforme tabela de fls. 22.

Todavia, o apelante anexou à petição inicial somente a cópia do instrumento do **contrato nº 5798649** (fls. 11-18), e o apelado, em sede de contestação, pugnou pela apresentação dos demais contratos.

Diante desse contexto, o d. juízo “*a quo*” determinou a apresentação dos demais contratos nos quais se funda o contrato de reestruturação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias:

“Funda a autora sua pretensão em negócio jurídico que nomina como “RESTRUTURAÇÃO RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA NAS MÍDIAS COM CARTA DE LIQUIDAÇÃO E REGULAMENTO PJ nº 16018425 no valor de R\$ 213.580,13”, juntado às fls. 19/26.

Com exceção da Cédula de Crédito Bancário nº. 15798649, juntada às fls. 11/18, a autora não juntou aos autos nenhum dos demais contratos relacionados à fl. 19 e 22 que são também objeto da reestruturação.

Vale observar que a ré não subscreveu fisicamente o instrumento de reestruturação de fls. 19/26, sendo que a

efetiva contratação ocorreria por meio eletrônico, conforme estabelece a cláusula 2 do instrumento de fl. 24.

Ante o pertinente questionamento posto na contestação acerca da origem dos débitos reestruturados, o que importa na comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora, cabível a produção de prova documental, razão pela qual determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os negócios jurídicos (contratos) que foram objeto da reestruturação e a composição das dívidas reestruturadas, através de relatório ou extratos demonstrando a composição e progressão dos débitos que, repita-se, foram objeto da “reestruturação” em que funda o autor sua pretensão.” (fls. 87-88.)

Todavia, o prazo concedido de 15 (quinze) dias transcorreu “*in albis*”, sem manifestação do apelante (fls. 91). Em seguida, com fundamento no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, o apelante foi intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 92-93).

Ante a nova intimação, o apelante requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias, a fim de apresentar as cópias dos contratos exigidas pelo d. Juízo “a quo” (fls. 97). Tal prorrogação do prazo foi concedida (fls. 98-101).

No entanto, ainda assim, o **apelante deixou de trazer aos autos os contratos de nº 5827465, 5839081, 5945342 e 5947059**. Na verdade, o apelante se limitou a anexar novamente o **contrato nº 5798649** (fls. 103-111), contrato de seguro prestamista (fls. 113-116) e demais cópias irrelevantes para o deslinde do feito (fls. 117-156).

Portanto, mesmo após a concessão de prazo por 03 (três) vezes, perfazendo, no mínimo, 50 (cinquenta) dias, o apelante descumpriu o comando judicial de juntada dos documentos indispensáveis à análise do mérito da presente ação de cobrança. A juntada de documentos que não foram exigidos pelo d. Juízo de primeira instância configura evidente medida protelatória. Ademais, ao contrário do que alega, o recorrente não cumpriu parcialmente a ordem judicial, pois não anexou sequer um dos documentos exigidos.

Nesse sentido, frise-se que **não somente o magistrado deve zelar pelos princípios da efetividade processual, da economia processual e do acesso à Justiça, mas também as partes**. Todavia, “*in casu*”, o apelante movimentou o Poder Judiciário inutilmente e dando causa a atrasos desnecessários.

A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, violação do princípio do contraditório e falta de concessão de prazo, **tampouco procede**.

Na verdade, o d. juízo “*a quo*” concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 82) e **o próprio recorrente requereu o julgamento antecipado da lide** (fls. 86). Na sequência, o d. Magistrado de primeira instância concedeu prazo de 15 (quinze) dias ao apelante para a juntada dos contratos (fls. 87-88), prazo esse que, após ausência de manifestação do recorrente, sofreu dilatação de 05 (cinco) dias (fls. 92) e, posteriormente, atendendo a pedido do apelante, de mais 30 (trinta) dias (fls. 98-101).

Portanto, o apelante teve inúmeras oportunidades de apresentar os documentos indispensáveis ao deslinde do presente feito, tendo sido advertido da possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, de modo que não há que se falar em “decisão-surpresa”.

Assim sendo, era inevitável a extinção do processo sem resolução do mérito.

Todavia, a r. sentença merece pequeno no que concerne ao seu fundamento. Com efeito, não se verifica o abandono da causa, mas sim a inépcia da inicial, pela ausência dos documentos indispensáveis à análise do mérito. Realmente, a falta dos contratos que embasam a ação de cobrança constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Portanto, o dispositivo que julga a presente ação de cobrança extinta sem resolução do mérito deve ser mantido, com alteração “*ex officio*” do seu fundamento, pois a recalcitrância injustificada do apelante em apresentar os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação acarreta sentença terminativa com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 321 e com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, uma vez alterado o fundamento da decisão, restam prejudicadas as alegações do recorrente de que não teria abandonado a causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

No mais, em casos análogos, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo se inclina no mesmo sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROVIMENTO. I. Caso em exame Apelação cível interposta pela ré contra sentença que a condenou ao pagamento de valores decorrentes de operação de crédito, mas sem apresentação do contrato. A recorrente alega abusividades contratuais e inexigibilidade das prestações. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do contrato bancário que fundamenta o pedido de cobrança caracteriza inépcia da inicial. III. Razões de decidir 3. A ausência do contrato principal impede a análise da exigibilidade das prestações cobradas. Aplicação dos arts. 319 e 320 do CPC, que exigem a instrução da petição inicial com documentos indispensáveis. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso provido para reconhecer a inépcia da inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1000341-17.2023.8.26.0159; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Sentença de procedência. Inconformismo. GRATUIDADE. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da impossibilidade de recolhimento das custas. Documentação juntada que induz compreensão sobre a momentânea incapacidade de realizá-lo. Pessoa jurídica com resultado financeiro negativo. PRELIMINAR. INÉPCIA. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO NÃO MERITÓRIA. Ação de cobrança que, por se tratar de procedimento mais demorado e de cognição mais aprofundada, pressupõe

arsenal probatório mais amplo que a ação monitória. Juntada apenas de demonstrativo do débito e de minuta do contrato-padrão, desacompanhado da proposta com os termos e condições especificadas sobre os encargos aplicados. Devedor que questionou o próprio montante efetivamente liberado, considerando que o contrato foi firmado no curso de longa relação contratual. Prova juntada que não se considera suficiente nem mesmo para a ação monitória, procedimento no qual, diante das mesmas circunstâncias, tem-se entendido necessária a vinda dos extratos de movimentação bancária, sem o que não é possível aferir a origem e evolução da dívida. No mais, observando que o recurso não enfrenta o mérito do que foi decidido, limitando-se à questão preliminar, incabível a reforma da sentença a fim de julgar improcedente a ação. **RECURSO PROVIDO para extinguir a demanda sem resolução do mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).**” (TJSP; Apelação Cível 1013861-09.2018.8.26.0001; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **com a observação** acerca da **alteração do fundamento da decisão** para o **artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**, nos termos acima expostos, **majorando-se os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO

Relator